

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Plantão

1ª Circunscrição - Campo Grande

Autos 0804216-49.2024.8.12.0800 - Procedimento Comum Cível

Autor Amanda Wassouf Candea Pacheco, Cristina Cornejo, Dayana Siqueira Alves, Francisco Gabriel Silveira, Gabriel Melo Silva, Isabella Costa de Souza, Jose Alexandre Steinle Melo, Leonardo Bagi de Campos, Leonardo Rocha Federici, Nathan Daniel Gomes Calado, Nicole Rebeca Caçador Garcia, Rafael Bagi de Campos, Rafael Pradebon de Souza, Rodrigo Raslan Silva, Samuel Stoeterau Arte, Sofia Ribeiro Bacciotti e Thiago Arakaki Yonaka

Réus: Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A e Latam Airlines Group S/A

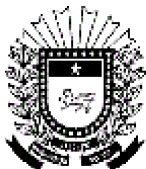
Decisão

AMANDA WASSOUF CANDEA E OUTROS, representados por seus genitores, propuseram TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASIELIRA S/A E LATAM AIRLINES, todos devidamente qualificados, com pedido de tutela de urgência, determinando que as requeridas providenciem, IMEDIATAMENTE, o embarque dos requerentes relacionados à f. 141 no voo marcado para o dia 22.12.2024 às 22h25min. e, em caso de cancelamento deste por qualquer motivo (exceto condições climáticas), sejam os requerentes alocados em qualquer outro voo na mesma data, não havendo disponibilidade de assentos em outras companhias aéreas, deverão as requeridas se utilizar de aeronave fretada, para garantir a chegada dos requerentes à Campo Grande, sob pena de multa.

Parecer ministerial à f. 132/134.

Noticiou-se que os requerente que se encontravam em Vitória já estão em Campo Grande, pugnando pela perda do objeto em relação a estes. No tocante aos Cristina Cornejo, Amanda Wassouf Candea Pacheco, Nathan Daniel Gomes Calado, Isabella Costa de Souza, Rafael Pradebon de Souza, Thiago Arakaki Vonaka, Rodrigo Raslan Silva, Rafael Bagi de Campos, Leonardo Bagi de Campos, Jose Alexandre Steinle Melo e Gabriel Melo Silva encontram-se ainda em Brasília, requerendo a concessão de tutela para que possam embarcar no voo de hj às 22h25min.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Plantão

1ª Circunscrição - Campo Grande

É o relatório.

Decido.

Cumpre aclarar, de plano, que se está em face de cognição sumária. Nela, como consabido, o Juiz não se aprofunda, nem busca concluir acerca do alegado direito do autor. Visa, isto sim, verificar a plausibilidade do alegado pela requerente, bem como a urgência em conceder o pleito, postergando a ampla defesa ao réu, sem perder de vista a reversibilidade da medida.

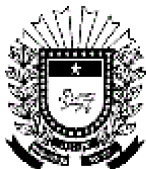
Feito tais considerações, tenho que presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Vejamos:

O *fumus boni iuris* resta evidenciado pela verossimilhança e probabilidade do direito alegado pelos requerentes. De fato, os documentos juntados com a inicial corroboram os fatos narrados, na medida em que tiveram voos cancelados (f. 79), foram remanejados para um hotel (f. 78), vez que tinham contratados os serviços da primeira requerida para transporte aéreo no trajeto Campo Grande/MS – Vitória/ES, com ida em 12.12.2024 e retorno em 17.12.2024. Contudo, o voo de retorno previsto para as 11h00 do dia 17.12.2024 foi cancelado, sendo remarcado para 19.12.2024 às 20h25 (conforme documentos de f. 82/122).

O *periculum in mora, id est*, o temor arrazoado de que não concedida a medida com a urgência postulada, poderá futura procedência ser ineficaz, exurge do período da viagem que estava planejada pelos requerentes, aliado ao fato de serem menores de idades (em sua maioria), estarem em um aeroporto, distante de suas residências e familiares, gerando gastos que não estavam previstos.

Neste sentido, tem-se:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FRUSTRAÇÃO DE VIAGEM - NÃO EMISSÃO DE PASSAGENS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - "QUANTUM" - REDUÇÃO - DANOS MATERIAIS - VALOR DA NOVA PASSAGEM PARA OUTRO DESTINO - NÃO ABRANGÊNCIA. A



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

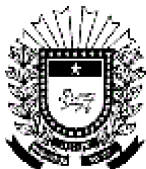
Plantão

1ª Circunscrição - Campo Grande

frustração de viagem internacional conhecida no ato de embarque por culpa da companhia aérea que não emitiu os bilhetes regularmente pagos causa danos extrapatrimoniais indenizáveis. A fixação do "quantum" indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da sanção. A escolha do consumidor em alterar o destino e desembolsar quantia maior em razão da proximidade temporal entre a data da compra da nova passagem e a da viagem, não pode ser considerada circunstância que se insere dentro do âmbito de responsabilidade da companhia aérea, não sendo possível condená-la à restituição do valor gasto a mais com a nova passagem. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.003623-4/001. Relatora: Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz. 10ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível 1.0000.20.003623-4/001).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - INTEMPESTIVIDADE - COMPANHIA AÉREA - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE BILHETE ELETRÔNICO - IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESENÇA. Sendo os benefícios da justiça gratuita deferidos no despacho inicial, mostra-se intempestiva a apresentação de impugnação em sede contrarrazões. A responsabilidade civil do transportador é objetiva, aplicando-se as disposições do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A impossibilidade de embarque ocasionado pela não emissão de bilhete eletrônico de passagem, regularmente adquirida e confirmada caracteriza falha na prestação de serviço, devendo o consumidor ser indenizado pelos danos morais e materiais sofridos. O valor da indenização deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para reparar os prejuízos. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.038454-6/001. Relator: Des.(a) Amorim Siqueira. 9ª CÂMARA CÍVEL. J.: 19/12/2017).

Ante o exposto, acolho o pedido de perda do objeto em relação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Plantão

1ª Circunscrição - Campo Grande

aos requerentes que já se encontram em Campo Grande/MS, por reputar presentes os requisitos do art. 300 do *Código de Processo Civil*, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA formulada pelos demais requerentes para o fim de determinar que as requeridas providenciem o embarque dos requerentes na data de hj - 22/12/2024, às 22h25min, com destino à cidade de Campo Grande/MS, em caso de cancelamento deste por qualquer motivo (exceto condições climáticas), sejam os requerentes alocados em qualquer outro voo na mesma data, não havendo disponibilidade de assentos em outras companhias aéreas, deverão as requeridas se utilizarem de aeronave fretada, para garantir a chegada dos requerentes a Campo Grande, bem como, que forneça alimentação e hospedagem aos autores até a hora do embarque, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), esta limitada a 30 (trinta) dias.**

Serve a presente decisão como mandado/ofício/comunicações competentes.

No mais, proceda-se a redistribuição do feito quando do encerramento do plantão.

Cumpra-se.

Plantão, 22 de dezembro de 2024.

Paulinne Simões de Souza

Juíza de Direito Plantonista

(assinado digitalmente)